

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022.

Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar 046, de 16 de janeiro de 2017 e na Lei Complementar 085, de 8 de junho de 2021, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e fundamentado na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVOU** e Eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 13 da Lei Complementar 046, de 16 de janeiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 13º. Ficam criados na Carreira da Administração Pública Municipal 60 (sessenta) cargos de Guarda Municipal, passando a integrar o Quadro de Provimento Efetivo do Município de Araguaína, instituído pela Lei Municipal nº 2.467, de 5 de maio de 2006. (NR)

Art. 2º Incluir o inciso XIV no artigo 18, da Lei Complementar nº 085, de 8 de junho de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18.
XIV - auxílio-alimentação.
..... (AC)

Art. 3º A Lei Complementar nº 085, de 8 de junho de 2021, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 18-A; 18-B; 18-C e 18-D:

Art.18-A. O auxílio-alimentação de que trata o inciso XIV do art. 18 desta Lei terá caráter indenizatório e será concedido no valor unitário de R\$ 17,50 (dezesete reais e cinquenta centavos), fazendo jus o servidor que trabalhar em regime de plantão, por 12 (doze) horas de serviço contínuo e ininterrupto, acrescido de 50% (cinquenta por cento) a cada turno excedente de 6 (seis) horas contínuas de serviço, sendo creditado diretamente na folha de pagamento.

§ 1º A cada 6 (seis) horas-extras contínuas de serviço, o guarda municipal receberá o valor de 50% do auxílio-alimentação.

§ 2º A atualização do valor do auxílio-alimentação poderá ser feito mediante ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 18-B. O auxílio-alimentação será concedido por dia efetivamente trabalhado, devendo o superior hierárquico encaminhar a Escala de Serviço

à ASTT, para que esta providencie a inclusão do valor devido na folha de pagamento.

Art. 18-C. O auxílio-alimentação não será:

- I – incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;
- II – configurado como rendimento tributável;
- III – acumulável com outros de espécie semelhante, tal como vantagem pessoal originária de qualquer outra forma de auxílio; e
- IV – considerado para efeitos de 13º (décimo terceiro) salário.

Art. 18-D. O auxílio-alimentação não será concedido ao Servidor:

- I – no período em que estiver afastado por motivo de férias, licenças a qualquer título, faltas ao serviço, e em relação as demais ausências e afastamento;
- II – nos dias em que perceber diárias, por motivo de viagem com objetivo de serviço, cursos, treinamentos, congresso e outros;
- III - em escala extra ou hora extra, exceto no caso do parágrafo único do art. 18-A do Estatuto da GMA; e
- IV – quando cumprir escala de serviços inferior a 12 (doze) horas diárias ou fracionadas.

Parágrafo único. O afastamento do servidor em decorrência da participação em cursos, treinamento, eventos ou similares, desde que não receba diárias, será considerado como dia de trabalhado para fins de recebimento do auxílio-alimentação, desde que o evento seja ininterrupto. (AC)

Art. 4º O auxílio-alimentação de que trata os artigos 2º e 3º desta Lei também se aplicam aos Agentes de Transporte e Trânsito.

Art. 5º Incluir o Parágrafo único no artigo 15, da Lei Complementar 085, de 8 de junho de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15.

Parágrafo único. O Guarda Municipal que solicitar a exoneração antes do término do estágio probatório, deverá ressarcir ao erário as despesas que gerou durante o curso de formação que tenha feito às expensas do Município, de forma proporcional, levando em consideração o período trabalhado. (AC)

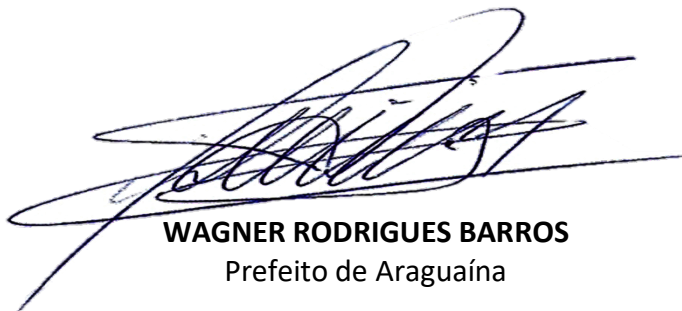
Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta de dotações orçamentarias do Tesouro Municipal.



Art. 7º Os artigos 33, 74 e 103 da Lei Ordinária nº 1.323, de 20 de setembro de 1993, não se aplicam quando tratar-se de auxílio-alimentação dos guardas municipais e agentes de transporte e trânsito.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araguaína, Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de novembro de 2022.



WAGNER RODRIGUES BARROS
Prefeito de Araguaína

Autor: Executivo Municipal